



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INFORMAÇÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS nº 2203.03/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA ADMINISTRATIVA E ASSUNTOS JURÍDICOS, JUNTO AS SECRETARIAS DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL E SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

PROCESSO: 2203.03/2021.

RECORRENTE (S): RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOSSIADOS - ME.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ.

I. RELATÓRIO.

O Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 2203.03/2021 foi publicado em Diário do Estado, Jornal de Grande Circulação (Jornal o Estado) e no Átrio da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, em 07 de Abril de 2021, período a partir do qual também ficou disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal de Licitações (8.666/93).

A referida licitação foi do **MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM**, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas de Preços, no dia de 07-04-2021, às 15:00 horas. Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS** em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e Proposta de preços dos participantes. Após análise pela Comissão Permanente de Licitação restou **HABILITADO** todos os licitantes. O licitante **RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOSSIADOS - ME** interpôs recurso, tempestivamente, na forma do disposto no art. 109 da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei n 8.666/93).

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumprida as formalidades legais, registra-se que o recurso administrativo foi recebido em tempo hábil, conforme o dispositivo do art.109 da Lei 8.666/93 e Item 20.11 do Edital de Licitação em epígrafe, recebido e juntado ao processo nº 2203.03/2021. O presente recurso administrativo encontra-se disponível no Sítio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Flanelógrafo da Prefeitura, bem como nos autos do processo.

Ressalta-se que a recorrente arguiu em seu recurso a possibilidade de recebimento da irresignação via e-mail, colacionado jurisprudência do tribunal de Contas da União. Não entendemos que o motivo da recorrente esvaziar argumentos em relação a tal



tópico, posto que o edital, em seu Item 20.11, traz a possibilidade do recebimento da peça recursal via e-mail.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que a licitantes (**VASCONCELOS ADVOCACIA** e o Licitante **LUÍS AUGUSTO CORREIA LIMA OLIVEIRA**) participantes do certame apresentaram documentação em desconformidade com o edital regedor.

No final da peça recursal, pede o seguinte:

- a) Que a comissão INABILITE o licitante **VASCONCELOS ADVOCACIA** e o Licitante **LUÍS AUGUSTO CORREIA LIMA OLIVEIRA**.

IV. CONTRA-RAZÕES

Após o prazo estabelecido em lei, houve apresentação de contrarrazões, ofertadas pelo licitante **LUÍS AUGUSTO CORREIA LIMA OLIVEIRA**. Instada a se manifestar quanto às alegações apresentadas pela empresa **RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOSSIADOS - ME**, o licitante **LUÍS AUGUSTO CORREIA LIMA OLIVEIRA** apresentou memoriais de forma tempestiva.

Assim, diante das razões apresentadas pela empresa **RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOSSIADOS - ME** e das contrarrazões apresentadas pela empresa **LUÍS AUGUSTO CORREIA LIMA OLIVEIRA**.

É a breve sinopse fática, passemos a análise dos fundamentos da decisão.

V. DO MÉRITO

De prólogo, esclarecemos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo o instrumento convocatório é o edital de **TOMADA DE PREÇOS nº 2203.03/2021**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observado a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e eficiência. Em que pesa as alegações da recorrente, é de se ressaltar que, **esta comissão de licitação procurou conduzir o certame em observância a todos os preceitos e normas que regem a matéria, pautada pela vinculação das regras pré-estabelecidas no edital**, principalmente, em se tratando a observação aos princípios básicos da administração.

É claro que o julgamento deve se dar na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital. O que se quer, em verdade, com a devida impessoalidade na atuação do agente público, é evitar distinções relativas à esfera pessoal do competidor, com vista a preservar o caráter igualitário do certame. Desconsiderar o que está elencado no edital privilegiaria o subjetivismo do julgamento, afrontando aos princípios da legalidade, impessoalidade e da isonomia entre os licitantes.



DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA VASCONCELOS ADVOCACIA

I - DA SUPOSTA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL SEM OS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.

Nesse ponto, a recorrente arguiu que a empresa **VASCONCELOS ADVOCACIA** não apresentou os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial. Por fim, solicita a inabilitação da empresa supramencionada.

De início, esclarecemos que a recorrente reconhece que o edital de licitação não exigiu os termos de abertura e encerramento, portanto, inócua a solicitação. Outrossim, os termos de abertura e encerramento são do livro diário e não do balanço, como arguiu a recorrente. Destarte, podemos citar a própria norma colacionada pela recorrente, *litteris*:

O CFC publicou a norma técnica ITG 2000(R1), em que traz o que segue.

9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:
- a) serem encadernados;
 - b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
 - c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

Nota-se, portanto, que o ponto "9" da referida norma traz informações relativas aos livros contábeis, especificamente o Livro diário e o Livro Razão. Nos causa estranheza a própria recorrente reconhecer que o edital não exigiu os termos de abertura e encerramento do livro diário e ainda trazer argumentos vagos e impertinentes em sua peça recursal. Em relação a esse ponto, entendemos que a empresa **VASCONCELOS ADVOCACIA** apresentou documentação conforme as exigências editalícias, sendo, portanto, considerada HABILITADA.

II – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE REGISTRO NA OAB DO CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO ENTRE A SOCIEDADE VASCONCELOS ADVOCACIA E O PROFISSIONAL TÉCNICO.

Segundo o Estatuto da OAB, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, no seu art. 15, traz, dentre outras, que a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o seu registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB. Por sua vez, o mesmo dispositivo prevê, no seu § 4º, o que segue "*in verbis*":

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)



O princípio da legalidade tem previsão expressa no “caput” do art. 37 da Constituição Federal. Este é de observância obrigatório no exercício da Administração Pública direta e indireta no seu atuar. Nessa perspectiva, deve esta comissão de licitação, além da observação do instrumento convocatório, **analisar o caso sob o ponto de vista sistêmico, considerando todo o arcabouço jurídico atinente ao objeto contratual**, pois o que deve prevalecer é a legalidade dos atos da administração visando a supremacia do interesse público.

A análise dos dispositivos supramencionados permite concluir que assiste razão ao recorrente no que tange à ausência de averbação do contrato de prestação de serviços entre a sociedade de advogados recorrida e o profissional técnico supostamente por ela contratado, pois não há como se verificar, com a documentação juntada aos autos do procedimento licitatório, a regularidade do negócio jurídico celebrado entre contratante e contrato junto ao órgão de classe, conforme a previsão legal, razão pela qual deve ser inabilitada a **SOCIEDADE VASCONCELOS ADVOCACIA**.

DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DO LICITANTE LUÍS AUGUSTO CORREIA LIMA OLIVEIRA.

DA SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA.

Neste ponto, a recorrente arguiu que os atestados de capacidade técnica apresentado pelo licitante **LUÍS AUGUSTO CORREIA LIMA OLIVEIRA** seriam incompatíveis com o objeto almejado por essa administração. De bom alvitre ressaltar que o senhor **LUÍS AUGUSTO CORREIA LIMA OLIVEIRA** apresentou contrarrazões arguindo sobre a veracidade e legitimidade dos atestados, todavia, não entrou no mérito referente à compatibilidade do atestado de capacidade apresentado.

Ocorre que, reanalisando o objeto da licitação supramencionada, verificou-se que os atestados de capacidade técnica apresentado pelo senhor **LUÍS AUGUSTO CORREIA LIMA OLIVEIRA** são realmente incompatíveis com o objeto da licitação, conforme ficará demonstrado no desenvolvimento da presente peça.

Dispõe o edital regedor do certame, no item 4.3, “m”, Comprovação de capacitação técnico de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação (Projeto Básico), demonstrado através de atestado (s) de capacidade técnica com firma reconhecida expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o licitante prestado satisfatoriamente os serviços objeto dessa licitação. O que se informa é o que segue:

m) Comprovação de capacitação técnico de aptidão da licitante para **desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação (Projeto Básico)**, demonstrado através de atestado (s) de capacidade técnica com firma reconhecida expedida por



pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o licitante prestado satisfatoriamente os serviços objeto dessa licitação. (g.n)

Em análise da qualificação técnica ofertada pela empresa recorrente, encontramos falhas e omissões que por si só já gerariam sua inabilitação e exclusão do certame, bastando para tanto verificarmos os quesitos que elencaremos.

A concorrente referida anexou atestado de prestação de serviços de serviços jurídicos, todavia, junto à empresa privada, serviços incompatíveis com o objeto em licitação, visto que **são áreas distintas do direito (direito público e Privado)**. Neste ponto, entendemos que o recorrido não cumpre requisito objetivo devidamente explicitado no instrumento convocatório, razão pela qual, por si só, já enseja sua inabilitação.

Não bastasse o que já se aponta, trazemos a lume questão relevante e talvez mais grave que todas as apontadas, ou seja, o atestado que trata de serviços de advocatícios à empresa privadas, no entanto o objeto do certame é a **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA JURÍDICA NA ÁREA ADMINISTRATIVA E ASSUNTOS JURÍDICOS, JUNTO AS SECRETARIAS DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL E SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO**, abrangendo conforme anexo I (termo de referência/Projeto Básico) do edital, que na oportunidade transcrevemos *“in verbis”*:

4- DA DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS OBJETO DA LICITAÇÃO

4.1 SECRETARIA DO TRABALHO E ASSIETENCIA SOCIAL

Serviço de assessoria e consultoria jurídica junto a Secretaria do Trabalho e Assistência Social do município de Santana do Acaraú, conforme especificações abaixo:

- a) Acompanhamento, recursos e defesas em processos administrativos perante aos órgãos das esferas Federal, Estadual e Municipal;
- b). Elaborar defesas de processos recebidos pela autoridade competente e ou servidores, referentes as atividades desenvolvidas nesta Prefeitura;
- c). Acompanhar a formulação de respostas escritas a eventuais diligências;
- d) Elaboraões de minutas e contratos;
- e) Atendimento ao público para orientações jurídicas;
- f) Acompanhamento dos processos de judicialização em desfavor da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social do Município de Santana do Acaraú;
- g) Assessoria jurídica junto aos processos administrativos e disciplinares envolvendo servidores da Secretaria Municipal de Trabalho e



Assistência Social do Município de Santana do Acaraú;

h) Acompanhamento jurídico das demandas do MP e do Judiciário acerca dos assuntos relacionados à assistência social;

i) Acionar judicialmente outras esferas visando garantir o acesso aos programas e benefícios da Assistência Social dos municípios de Santana do Acaraú;

j) Orientação jurídica ao Secretário e/ou gestor da pasta da Assistência Social;

k) Elaboração de portarias, requerimentos, resoluções, referentes à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social do Município de Santana do Acaraú;

l) Suporte Jurídico às ações e serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social do Município de Santana do Acaraú.

4.2 SECRETARIA DE SAÚDE

Serviço de assessoria e consultoria jurídica junto a Secretaria de Saúde do município de Santana do Acaraú, conforme especificações abaixo:

a) Acompanhamento, recursos e defesas em processos administrativos perante aos órgãos das esferas Federal, Estadual e Municipal;

b) Elaborar defesas de processos recebidos pela autoridade competente e ou servidores, referentes as atividades desenvolvidas nesta Prefeitura;

c) Acompanhar a formulação de respostas escritas a eventuais diligências;

d) Elaboraões de minutas e contratos;

e) Acompanhamento dos processos de judicialização em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santana do Acaraú;

f) Assessoria jurídica junto aos processos administrativos e disciplinares envolvendo servidores da Secretaria de Saúde do Município de Santana do Acaraú;

g) Acompanhamento jurídico das demandas do MP e do judiciário acerca dos assuntos relacionados à saúde;

h) Acionar judicialmente outras esferas visando garantir o acesso à saúde dos municípios de Santana do Acaraú;

i) Orientação jurídica ao Secretário e/ou gestor da pasta da Saúde;

j) Elaboração de portarias, requerimentos, resoluções, referentes à Secretaria de Saúde do município de Santana do Acaraú;

k) Suporte Jurídico às ações e serviços desenvolvidos pela Secretaria de Saúde do Município de Santana do Acaraú



Salienta-se que todas as descrições acima fazem parte do termo de Referência do Processo em tela. Nesse horizonte, torna-se de bom alvitre salientar que quase todas as especificações contidas no termo de referência são incompatíveis com os serviços apresentados no atestado de capacidade técnica apresentado pelo senhor **LUÍS AUGUSTO CORREIA LIMA OLIVEIRA**, visto que o mesmo demonstra sua *expertise* advogando no ramo do direito privado, o que difere da execução dos serviços almejado por esta administração, consubstanciados no Projeto Básico em anexo ao edital.

Indaga-se, que segurança jurídica e contratual uma administração teria ao contratar uma sociedade ou advogado que presta serviços de assessoria jurídica para uma empresa privada, posto que os serviços geralmente envolvem minúcia diferentes? A Administração não pode se dar ao luxo de contratar licitantes ou empresas que sequer possam comprovar sua capacidade técnica. Se assim fosse, estaria atirando-se em uma contratação ilógica, infundada e, possivelmente, criando situação de insegurança jurídica com relação aos objetivos propostos pela Administração Pública municipal.

É mister salientar que o fato do edital facultar que o atestado seja emitido por entidade pública ou privada, ***não quer dizer que seja apresentada qualificação para prestação de serviços a órgãos privados, não haveria aí a compatibilidade exigida pela legislação vigente e pelo edital regedor, pelo simples fato de que os serviços a serem prestados deverão ser junto a órgão público***, no caso o Município de Santana do Acaraú junto as Secretarias do Município de Santana do Acaraú.

Prestar serviços de Assessoria e Consultoria jurídica a empresa privada, não atende o que busca a Administração Pública quando visa contratar os serviços de Assessoria e Consultoria jurídica junto as suas várias Unidades Administrativas, tema fundamentalmente mais específico e de conhecimento particular, com uma ***gama de legislações próprias, metodologias de atendimento a sistemas informatizados próprios da área pública, submetidos a fiscalização dos órgãos de controle externo, como Tribunais de Contas, citando-se o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conhecimento aprimorado em direito público, notadamente direito municipal, administrativo, dentre outros mais.***

O TCU manifestando-se sobre o tema é enfático:

É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação.¹

Quando falamos em experiência nos referimos a experiência na área pública, compatível com o objeto da licitação, com um tempo razoável, sim razoável, não se pode admitir que um licitante que tenha apenas alguns meses de contrato com empresa privada tenha experiência para atuar na Assessoria e consultoria junto a um órgão público com a demanda do Município de Santana do Acaraú. É entendimento inclusive do TCU que o atestado retrate a presença de serviços anterior aos serviços a serem licitados.

¹ Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)



Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência².

Notemos que a doutrina apresentada pelo mestre e doutrinador Marçal Justen Filho, aponta que, "...a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico aquele licitado — **A NÃO SER QUE EXISTA ALGUMA JUSTIFICATIVA LÓGICA, TÉCNICA OU CIENTÍFICA QUE DÊ RESPALDO A TANTO,**" (grifo nosso)

Ora, se a contratação dos serviços de Assessoria e Consultoria jurídica junto ao Município de Santana do Acaraú - CE, não justificar que a comprovação apresentada deva ser a de prestação anterior de serviços, pelo menos a órgão público, não há mais separação entre serviços prestados a um particular ou a órgão público.

Nesse tipo de situação, a interpretação do comando editalício, no que concerne a qualificação técnica, deve ser feita em estrita consonância com o art. 30, inciso 11 da Lei n° 8.666/93, estabelece que a "**documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**".

Nem poderia ser diferente, já que a expressão "**semelhantes ao objeto da licitação**", só pode ser compreendida como "**pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**", mesmo porque, como já se demonstrou, a exigência de qualificação técnica decorre diretamente do art. 37, XXI, da Constituição da República.

Resulta, pois, evidente a intenção do legislador constituinte ao autorizar a fixação de critérios que limitem, e até mesmo impeçam, a participação em certames bem como a consequente **contratação de empresas que não detenham condições técnicas e operacionais de executar o objeto da licitação.**

A ideia é, portanto, de **salvaguardar os indisponíveis interesses públicos, evitando contratações irresponsáveis, fundadas na aceitação de atestados ditos por alguns como "genéricos"** (que atestam apenas que a interessada executou objeto da licitação para uma empresa privada, sem especificar as características, as quantidades e os prazos do referido objeto); ou, ainda pior, na posterior **flexibilização das regras editalícias pela Administração Pública.**

² Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)



Aliás, não se deve, e sequer se pode, confundir "capacitação genérica" exigência amplamente reconhecida nos procedimentos licitatórios - com "atestados genéricos" que não podem existir nos domínios da licitação pública. Pois, na averiguação da qualificação técnica, há necessidade de ser apresentado um conjunto de requisitos profissionais, com os quais o competidor demonstra sua aptidão para executar o objeto da licitação.

Segundo lição de Hely Lopes Meirelles: "**comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários á execução. E assim é porque o licitante pode ser profissional habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a realização do objeto do contrato; pode ser habilitado e não possuir aparelhamento adequados, mas indisponíveis para a execução do objeto do contrato, por estar exaurida sua capacidade real. Isso ocorre freqüentemente, quando as empresas comprometem esses recursos acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros contratos de obras, serviços ou fornecimentos. Diante dessa realidade, é lícito à Administração verificar não a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar de capacidade operativa real. Grande parte dos insucessos na execução dos contratos administrativos decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase de habilitação dos proponentes".**

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)."³

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis, porém não é mister que se interprete a legislação da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se a lei não exige, quem a aplica não pode alargar seu raio de ação, pois estaria legislando, e essa não é *ratio legis*.

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "**Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista**" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "**Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo**".

³ In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228



Assim, não poderá o Presidente considerar habilitada o senhor **LUÍS AUGUSTO CORREIA LIMA OLIVEIRA**, pelas razões já apontadas nesta peça, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da legalidade, consagrados nas recomendações do Art. 41, "caput" da Lei de Licitações vigente, e caput do art. 37 da Constituição Federal. Aquele é o que segue "*ipsis verbis*":

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marcai Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública", (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Mirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "**submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital**".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir: "**(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação**".

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ



O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." Fonte: STJ. P turma, RESP n° 354977/SC. Registro n° 200101284055.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, "**Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.**"

Nesse exato pensar, confirma Odete Medauar que: "**o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito.**"

Os princípios comentados estão estritamente estabelecidos em lei, como já comprovado, por tanto, habilitar a recorrente seria ferir o princípio da Legalidade dos atos públicos, conforme abordado, e como facilmente se comprova pelos enunciados em tela. O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da apresentação de **Pontes de Miranda**), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de **Celso Ribeiro Bastos**.

O Mestre **MIGUEL SEABRA FAGUNDES**, em sua obra "**O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**", Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 3, assevera: **Administrar é aplicar a Lei de Ofício**

Em última análise, cumpre registrar que o recurso da empresa **RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOSSIADOS - ME** mostra parcialmente procedente, no que tange a inabilitação das licitantes **VASCONCELOS ADVOCACIA** e do Licitante **LUÍS AUGUSTO CORREIA LIMA OLIVEIRA**.

Desta forma, entendemos pela inabilitação das licitantes **VASCONCELOS ADVOCACIA**, por não apresentar contrato de prestação de serviços registrado na Ordem dos Advogados da Secção que se encontra vinculado, estando, portanto, em desacordo com os Itens 4.2.4.2 alínea "b.2" do edital e item 4.2.4.2 alínea "a" do edital de licitação e pela inabilitação do licitante **LUÍS AUGUSTO CORREIA LIMA OLIVEIRA**, por apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto da licitação, estando, portanto, em desconformidade com a exigência do Item 4.3 alínea "m" do edital de licitação.



VI. DECISÃO FINAL

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 2203.03/2021**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e Eficiência. Portanto, procedida a devida análise dos argumentos articulados pela Recorrente, verifica-se que não houve nenhuma ilegalidade nos atos da Comissão de Licitação, em especial no que se refere a decisão que **INABILITOU** a recorrente.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pelo **RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOZIADOS - ME**, tendo em vista a sua tempestividade para, no **MÉRITO**, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apresentado, **INABILITANDO** as licitantes **VASCONCELOS ADVOCACIA**, por não apresentar contrato de prestação de serviços registrado na Ordem dos Advogados da Secção que se encontra vinculado, estando, portanto, em desacordo com os Itens 4.2.4.2 alínea "b.2" do edital e item 4.2.4.2 alínea "a" do edital de licitação e pela inabilitação do licitante **LUÍS AUGUSTO CORREIA LIMA OLIVEIRA**, por apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto da licitação, estando, portanto, em desconformidade com a exigência do Item 4.3 alínea "m" do edital de licitação. Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Santana do Acaraú/CE, 10 de Maio de 2021.

Francisca Herlania Silva Mesquita
Presidente da CPL